



BUSCA RÁPIDA

Ok

INSTITUCIONAL

[Página Inicial](#)[A Revista](#)[Expediente](#)[Conselho Editorial](#)[Edição do Mês](#)[Edições Anteriores](#)[Eventos](#)[Cadastre-se](#)[Parceiros](#)[Editora](#)[Livraria](#)[Fale Conosco](#)[Normas para Publicação](#)[Enviar Artigo](#)

ARTIGOS

[Teoria do Direito](#)[Direito Constitucional](#)[Direito Administrativo](#)[Direito Civil](#)[Direito do Consumidor](#)[Direito Comercial](#)[Direito Processual Civil](#)[Direito Penal](#)[Direito Processual Penal](#)[Direito do Trabalho](#)[Direito Processual do Trabalho](#)[Direito Tributário](#)[Direito Previdenciário](#)[Direito Ambiental](#)[Biodireito](#)[Direito Internacional](#)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Indicar este Artigo

ABOLIÇÃO DO PROTESTO POR NOVO JÚRI

PATrícia Cunha B. de Carvalho

bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado de Sergipe. Pós-Graduada do Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais - UNISUL - IPAN - REDE LFG. Pós-graduada do Curso de Especialização lato sensu em Direito Público - UCAM. Discente do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - Escola Superior da Magistratura do Estado de Sergipe - ESMESE.

O protesto por novo júri, até a entrada em vigor da Lei 11.689, em 09 de agosto nos artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal Brasileiro, inseridos no Capítulo novo júri), do Título II (Dos Recursos em geral), do Livro III (Das nulidades e dos re

Sempre foi tratado, desde os primórdios, como um recurso "*sui generis*", exclusiv decisões do Tribunal do Júri que acarretassem ao réu uma pena igual ou superior :

Nunca houve controvérsias na doutrina acerca de sua natureza jurídica. Sem recurso taxativamente previsto, inserido no capítulo que elenca os tipos de re processo penal e dotado de características atinentes a tais instrumentos jurídicos.

É sim, pois, um recurso propriamente. Embora não seja a ele garantido o duplo que a sua interposição apenas acarreta uma nova oportunidade de julgamento Júri de igual instância, substituindo-se o julgado anterior, clarividente é c característica não lhe subtrai a qualidade recursal.

Ressalte-se que a dita garantia não é imprescindível para a configuração da sua contrário, denota-se no ordenamento jurídico brasileiro a existência de outros também dela prescindem, não admitindo julgamento por um juízo *ad quem*, a e de declaração.

Destarte, não há dúvidas de que o protesto por novo júri se reveste de to atinentes aos recursos, excepcionando-se o duplo grau de jurisdição, e que sempre durante toda a sua existência.

Com o advento da novel legislação, que o extinguiu, discute-se acerca da retroa ultra-atividade da nova regra.

Será que foi abolido o protesto por novo júri mesmo para os acusados de crimes c extinção, como no caso midiático dos "Nardoni"? Será que a nova regra seria incor à garantia da plenitude de defesa? E se for mesmo inconstitucional, seria o p dotado de ultra-atividade para abarcar crimes cometidos mesmo após a sua ex outro caso midiático conhecido como "Eloá"?

Várias opiniões surgiram a respeito do tema, defendendo-se a irretroatividade possibilidade de protesto por novo júri para os crimes cometidos até 09 de agosto

Dentre elas, a de Rômulo de Andrade Moreira, em artigo jurídico intitulado "O fin júri e a questão do direito intertemporal", em que defende o caráter misto da nc tempo penal e processual penal, em razão do duplo grau de jurisdição, senão veja

"O duplo grau de jurisdição tem caráter de norma materialmente constitucion Brasileira ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jo prevê em seu art. 8º, 2, h, que todo acusado de delito tem 'direito de recorrer da tribunal superior', e tendo-se em vista o estatuído no §2º, do art. 5º, da CF/8 direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrer princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Fe

DESTAQUES

Legislação
 Jurisprudência
 Resenhas
 Material Didático
 Textos Clássicos

parte'. Ratificamos, também, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos no seu art. 14, 5, estatui que 'toda pessoa declarada culpada por um delito terá da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com o devido processo legal'. Conclui-se que os arts. 607 e 608 do Código de Processo Penal, a par de serem inseridos também no âmbito do Direito Material por constituírem garantias de jurisdição. Nestas condições, ditas normas não são puramente processuais (ou formalmente processuais penais materiais. (...)) Diante do exposto, entendemos que os dispositivos que tratavam da possibilidade do protesto por novo júri terão incidência em relação às práticas de infração penal anteriormente à entrada em vigor da nova lei, disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal e ao Código Penal." (grifo nosso)[1]

Também o renomado jurista Luiz Flávio Gomes entende que a nova regra é irretrógrada de natureza penal.[2]

Não obstante os entendimentos doutrinários esposados, a resposta para tais questões na investigação da natureza jurídica da Lei 11.689/2008, mas, ao revés, na hipótese de protesto por novo júri que, como vimos, é um recurso privado do duplo grau de jurisdição.

E, sendo um recurso, possui o protesto por novo júri natureza processual tão-somente. A interposição não altera a situação de direito material do réu, pois a sua existência não influencia na aplicação de qualquer sanção ao indivíduo.

Por tal razão, detendo o protesto por novo júri caráter recursal e processual, esta é contida no art. 2º do Código de Processo Penal, regendo-se pela lei em vigor na época de sua publicação.

Sobre o tema, ensina Andrey Borges de Mendonça que:

"Nesta senda, entendemos que a norma que extingue ou cria um recurso é tipicamente processual. Realmente, a existência ou não de um recurso não irá alterar a situação material de fato do acusado, permitindo que o Estado aplique ou deixe de aplicar o seu direito de punir ou, inversamente, não punir o acusado a qualquer sanção. Apenas será uma alteração do direito de ação - do caráter processual - por ser seu prolongamento - sem qualquer reflexo no direito de punir. Portanto, não temos dúvidas em asseverar que as normas que tratam de recursos são tipicamente processuais. Justamente por isto, sua disciplina intertemporal é a prevista no art. 2º do CPP." [3]

E cita Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarpa quando asseveram:

"Pode ocorrer que a lei superveniente crie algum recurso contra decisões que suprima algum recurso existente, ou modifique os efeitos ou os requisitos dos recursos. A matéria é regida pelo princípio fundamental de que a recorribilidade subsiste em vigor na data em que a decisão foi publicada. A norma processual superveniente não retroage para os fatos praticados e os efeitos produzidos antes de sua vigência. O princípio, aliás consagrado no art. 2º CPP: 'A lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo de atos realizados sob a vigência da lei anterior' (...). Assim, se a lei nova concede recurso contra decisão que não era recurso, a decisão permanece irrecorrível, mesmo que ainda não tenha decorrido o prazo para recorrer. Se a lei nova suprime recurso existente, a recorribilidade subsiste pela lei anterior".

Denota-se, portanto, que a natureza recursal do protesto por novo júri acarreta seu caráter processual e a aplicação imediata da nova disciplina, não cabendo falar em retroatividade, a ultra-atividade.

O pensamento de que a norma em vigor detém natureza mista, baseado no duplo grau de jurisdição, deve ser rejeitado, já que o protesto sempre fora tido como recurso, mesmo sendo submetido a segunda análise por um Tribunal *ad quem*, fato que não tem o condão de retirá-lo do âmbito de aplicação da lei em vigor. É inerente.

Aliás, destaque-se, mais uma vez, que o duplo grau de jurisdição não é um requisito para a existência de determinado recurso como tal, sendo prescindível, pois, como ocorre com os embargos de declaração, não é um requisito para a existência de determinado recurso.

Com efeito, o principal objetivo de um recurso é a modificação de um julgado anterior.

anulação ou substituição da decisão outrora firmada, estes sim são atributos conceituados dos recursos.

Sobre a extinção do protesto por novo júri e seu caráter processual, Guilherme de que:

"...todo réu que estiver respondendo a processo, no contexto do júri, a condenatória, proferida em plenário, com pena fixada em 20 anos ou mais, j invocar o protesto por novo júri. Afinal, no momento processual em que condenatória e, portanto, poderia, em tese, fazer uso de um recurso colocado legislação, em autêntica expectativa de direito, o mencionado recurso deixou de e

Normas processuais aplicam-se de imediato, sem qualquer retroatividade. Essa é a

Ressalta ainda que:

"O réu não será condenado e irá para a prisão porque se alterou uma norma pro for o caso, porque foi julgado e considerado culpado. No entanto, o Direito Pena qualquer alteração.

O protesto por novo júri não passava de uma segunda chance, concedida a entendia que a pena fora fixada em patamar elevado. (...)

Não se pode considerar o antigo direito ao protesto por novo júri como norma pro somente pelo fato de que a sua interposição condicionava-se a um determinado p situação não tem o condão de transformar a norma processual pura em norma pro

No mesmo sentido, Andrey Borges:

"De mais a mais, no protesto por novo júri não há uma absolvição imediata d rescinde o julgamento anterior, para que o acusado seja submetido novamen outros jurados. Não há garantia de que será absolvido ou um afastamento automa [7]

Não há dúvidas, portanto, acerca da natureza processual do protesto por no imposição imediata da nova regra em todo e qualquer processo em andamento, tenham sido cometidos antes de 09 de agosto de 2008.

Aliás, caso a extinção de um recurso fosse considerada norma mista e não ape criação também, por sua vez, acarretaria a reabertura de prazos processuais par não dispuseram do recurso eventualmente criado detenham a mesma oportunidade

Com este raciocínio, defende Andrey Borges que:

"Partindo do pressuposto de que a norma penal benéfica deve retroagir, inclusi julgada em caso de condenação (como ocorre com a *abolitio criminis*), pensemo em que se cria um novo recurso, favorável ao acusado, que não era previsto na lei se entenda que as normas que tratam de recursos seriam predominantemente retroativas na hipótese, seria necessário reabrir todos os processos em qu transitada em julgado para que os acusados pudessem se valer do recurso criado consequência lógica daquela premissa (normas referentes a recurso seriam p discute que as normas penais benéficas não possuem limites para a sua retroativi julgada".[8]

Há ainda quem argumente que a nova regra seria inconstitucional porque, al defesa, ofende também algo bem maior, que é a plenitude de defesa assegurad no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "a".

Ressalte-se, desde logo, que, se houvesse realmente a referida inconstitucionalidade apenas para fins de ser permitida a retroatividade e o protesto por novo júri antes da novel legislação, mas também para que fosse permitida a ultra-atividade mesmo depois de seu advento.

Com isso, mesmo extinto formalmente o protesto por novo júri, estaria indiferentemente, tanto para os crimes passados, como para os crimes futuros, se

Contudo, não há qualquer violação à plenitude de defesa e sequer à ampla defesa recurso em destaque.

A plenitude de defesa é garantia que assegura a utilização de argumentos julgamentos proferidos pelos juízes leigos que perfazem o Tribunal do Júri existência de um recurso processual.

Nos comentários às reformas do Código de processo penal, de autoria conjunta de Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, consta capítulo constitucionais que regem o júri, que explicita o conceito de plenitude de defesa:

“A instituição do Júri é informada por quatro regras básicas, todas elas mencionadas na Constituição Federal, a saber: plenitude de defesa, sigilo das votações, unanimidade dos veredictos e competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.”

A primeira delas, que trata da *plenitude de defesa*, significa dizer que nos processos criminais há ampla defesa, exigida em todo e qualquer processo criminal (art. 5º, LV, da CF), plena e efetiva. De tal forma que no Júri não apenas a defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos, pode ser produzida. Mais que isso, dada às peculiaridades do processo e ao fato de que os juízes, permite-se a utilização de argumentação não jurídica, com referências a aspectos religiosos, morais, etc. Ou seja, argumentos que, normalmente, não seriam admitidos em julgamento proferido por um juiz togado, no Júri ganham especial relevância, podendo ser decisivos para a condenação. Esse, aliás, é um dos pontos positivos salientados pelos defensores da manutenção do júri, pois propicia um julgamento que vai além da frieza da lei e da tecnicidade do processo, permitindo aos jurados, inclusive, não podem fundamentar suas decisões e julgam conforme o direito, ficando adstritos à severidade da prova dos autos. De se ver, contudo, que dentre os argumentos que prevalece o entendimento de que a plenitude de defesa mencionada no texto na Constituição é a consequência natural do princípio da ampla defesa, também de índole constitucional, não há qualquer distinção entre um e outro.” [9]

Com efeito, a plenitude de defesa é sim assegurada constitucionalmente, assim como o protesto por novo júri, mas a abolição total do protesto por novo júri não representa qualquer lesão a tais direitos.

Ademais, a supressão do protesto por novo júri não prejudica em nada a ampla defesa, pois outros meios de impugnação da sentença condenatória penal, a exemplo dos recursos criminais.

Citando Mougnot Bonfim, aduz Andrey Borges Mendonça que:

“Em relação ao princípio da ampla defesa, deve-se ressaltar que o referido princípio garante a plenitude de produção defensiva a qualquer tempo, conforme adverte Mougnot Bonfim, ao contrário, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegação: *processual oportunizado por lei*. [10] Se a nova legislação extinguir um recurso, a oportunidade de impugnar a decisão daquela forma - embora outras incontáveis oportunidades continuem a existir -, sem que isso atinja a relação entre o *jus puniendi* e o *jus illius*”

Ressalte-se também que a existência do protesto por novo júri sempre foi que o principal requisito era apenas a quantidade de pena fixada, não havendo necessidade de julgamento em si, como ocorre na apelação e revisões criminais.

Com ele, era conferida tão-somente uma nova oportunidade ao acusado, o direito de recorrer, não afetando o direito de punir do Estado. Neste sentido, Nu

“O protesto por novo júri não permitia a soltura do acusado, nem gerava a extinção da pena, deferido ou não, nenhuma consequência no campo penal desencadeava. Apenas afetava o direito de punir do Estado. Aliás, cabia ao Tribunal do Júri, por intermédio

de Sentença, julgar novamente o caso. Nada mais.” [12]

Por isso conclui que:

“A sua extinção, em boa hora determinada pelo legislador, confere modernidade ao processo penal brasileiro e a norma puramente processual tem, indubitavelmente, colhendo todos os feitos em andamento, pouco importando quando o fato criminoso

A revogação do protesto por novo júri, portanto, apenas veio consolidar um pensamento doutrinário brasileiro a respeito de sua desnecessidade e ausência do fundamento nos tempos de outrora.

Diante de tais considerações, constata-se que realmente o protesto por novo júri foi abolido do nosso sistema processual penal, sendo descabida a sua utilização a partir de 2008, tanto para os crimes cometidos antes desta data, como para os posteriores, qualquer violação à plenitude de defesa, e tampouco à ampla defesa, bem como regra de caráter puramente processual, de aplicação imediata e incontestável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri/ Guilherme de Souza Nucci* - São Paulo: dos Tribunais, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. *Comentários às reformas do Código de Processo Penal e do procedimento do Júri (Lei 11.689/08).../Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Costa; Rogério Sanches Pinto*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal: o novo modelo de julgamento*. São Paulo: Método, 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O fim do protesto por novo júri e a questão do direito intertemporal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1808, 13 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11385>>. Acesso em: 28 out. 2008.

[1] O fim do protesto por novo júri e a questão do direito intertemporal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1808, 13 jun. 2008. Disponível em: [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11385](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11385).

[2] Palestra "Caso Nardoni" e os reflexos do novo procedimento do júri. Conte procedimento do júri - a extinção do protesto por novo júri, 27/05/2 http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080529155547706

[3] MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal: artigo/Andrey Borges de Mendonça* - São Paulo: Método, 2008, p. 149.

[4] Nulidades no processo penal, p. 61-62.

[5] NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri/ Guilherme de Souza Nucci* -São dos Tribunais, 2008, p. 408.

[6] NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri/ Guilherme de Souza Nucci* - São dos Tribunais, 2008, p. 409.

[7] MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal: artigo/Andrey Borges de Mendonça* - São Paulo: Método, 2008, p. 150.

[8] MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal: artigo/Andrey Borges de Mendonça* - São Paulo: Método, 2008, p. 150.

[9] GOMES, Luiz Flávio. *Comentários às reformas do Código de Processo Penal novo procedimento do Júri (Lei 11.689/08).../Luiz Flávio Gomes; Rogério Sar Batista Pinto*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 19 e 20.

[10] Curso de processo penal, p. 43

[11] MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal: artigo/Andrey Borges de Mendonça* - São Paulo: Método, 2008, p. 150.

[12] NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri/ Guilherme de Souza Nucci* Revista dos Tribunais, 2008, p. 410.

[13] NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri/ Guilherme de Souza Nucci* Revista dos Tribunais, 2008, p. 410.

Sobre o texto:

Texto inserido no EVOCATI Revista nº 36 (02/12/2008)

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

CARVALHO, Patrícia Cunha. *Abolição do protesto por novo júri*. Evocati Revista dez, 2008.

Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartig em: 28/05/2009

